



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO  
INSTRUMENTO DE REFORÇO À TEORIA DOS PRECEDENTES: ANÁLISE DAS  
NOVAS HIPÓTESES E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Renata Mattos Fidalgo

Rio de Janeiro  
2017

RENATA MATTOS FIDALGO

O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO  
INSTRUMENTO DE REFORÇO À TEORIA DOS PRECEDENTES: ANÁLISE DAS  
NOVAS HIPÓTESES E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

# O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE REFORÇO À TEORIA DOS PRECEDENTES: ANÁLISE DAS NOVAS HIPÓTESES E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Renata Mattos Fidalgo

Graduada pela Universidade Cândido Mendes –  
Centro. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – O Código de Processo Civil de 2015 conferiu novo tratamento a matérias que já eram objeto de previsão no diploma processual anterior, bem como disciplinou de forma inaugural diversos instrumentos processuais, dentre eles a reclamação, que até o seu advento não encontrava disposição legal devidamente sistematizada. Essa inovação, além de ampliar as hipóteses de competência originária dos tribunais de segundo grau, conferiu eficácia vinculante a precedentes judiciais aos quais a Constituição Federal não atribuiu essa característica, motivo pelo qual a constitucionalidade do instituto em questão é objeto de controvérsia doutrinária, embora o melhor entendimento seja no sentido da sua compatibilidade com a Magna Carta.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Reclamação. Novas hipóteses. Repercussão nos Tribunais.

**Sumário** – Introdução. 1. O instituto da reclamação como um instrumento de reforço à teoria dos precedentes. 2. Da ampliação da competência originária dos tribunais e da intensificação do número de demandas a eles submetidas. 3. (In) Constitucionalidade da previsão de novas hipóteses por meio de lei infraconstitucional. Conclusão. Referências

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica analisa o instituto da reclamação e as novas hipóteses que permitem a sua propositura, surgidas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015. Objetiva-se demonstrar em que medida o referido instituto funciona como um instrumento de reforço à teoria dos precedentes, bem como delinear a repercussão da ampliação das possibilidades de seu cabimento no âmbito dos Tribunais.

A fim de atingir tal intento, são expostos os entendimentos doutrinários acerca do tema, os quais, considerando a recente vigência do referido diploma processual, ainda discutem de forma incipiente a questão e sem amparo jurisprudencial consolidado.

A reclamação foi constitucionalmente prevista com o advento da Constituição da República de 1988 em decorrência da necessidade de se estabelecer um mecanismo de

imposição de respeito às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, e, com a Emenda Constitucional nº 92/2016, também pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Não obstante já encontre previsão constitucional há quase trinta anos, o Código de Processo Civil de 2015 foi a primeira norma infraconstitucional a inaugurar a regulação da matéria de forma ampla, estendendo a sua aplicação aos tribunais de segundo grau, diferentemente das leis que o antecederam, quais sejam, a Lei nº 8.038/90 e a Lei nº 11.407/06, que limitavam a incidência do instituto no âmbito dos tribunais superiores.

Todavia, o aludido diploma processual não se limitou a estabelecer as suas regras básicas, uma vez que introduziu também novos motivos que ensejam a sua utilização, que, por consequência, ampliam as demandas de competência originária dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

No primeiro capítulo, pretende-se explicitar de que forma a ampliação das hipóteses de cabimento da reclamação representa um mecanismo de corroboração à teoria dos precedentes judiciais, consagrada no sistema processual brasileiro, com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, em atendimento à necessidade de uniformização da jurisprudência.

O segundo capítulo destina-se a analisar até que ponto as novas hipóteses justificadoras da propositura da reclamação resultam aumento das demandas de competência originária dos tribunais. Esse capítulo tem por objetivo comprovar que tais inovações têm como consequência a intensificação do número de processos submetidos ao Poder Judiciário.

No terceiro capítulo, aborda-se a controvérsia doutrinária relativa à possibilidade de uma norma infraconstitucional não só ampliar o rol das hipóteses previstas na Constituição Federal que permitem o ajuizamento da reclamação, que é um instituto de índole e previsão constitucional, como também atribuir competência para o seu julgamento aos tribunais de segundo grau.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo na medida em que a pesquisadora objetiva ponderar conjecturas hipotéticas, que reputa serem juridicamente válidas e pertinentes, com vistas a acolhê-las ou rechaçá-las por meio de argumentação.

Por essa razão, a metodologia que se adota para o tratamento do objeto desta pesquisa é a qualitativa, na medida em que se busca o aprofundamento do tema, com o auxílio da bibliografia específica, e, ao fim, a definição da conclusão.

## 1. O INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO COMO UM INSTRUMENTO DE REFORÇO À TEORIA DOS PRECEDENTES

O surgimento da reclamação constitucional se justificou, conforme esclarece Didier<sup>1</sup>, em razão da adoção pelo Supremo Tribunal Federal da teoria dos poderes implícitos, segundo a qual na medida em que os tribunais possuem o poder explícito de julgar, igualmente lhes deve ser conferido o poder implícito de efetivar as suas decisões, de modo a torná-las impositivas aos juízos a eles vinculados.

No entanto, inicialmente, em decorrência da expressa previsão constitucional, o referido instituto era voltado tão somente para o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 92/2016, o Tribunal Superior do Trabalho.

Nada obstante essa limitação normativa, a Corte Suprema, mesmo antes da promulgação no Novo Código de Processo Civil, possuía entendimento pacífico<sup>2</sup> no sentido da possibilidade de ele ser intentado perante os tribunais de justiça, se houvesse previsão na Constituição Estadual e, igualmente, no regime interno do respectivo tribunal, em razão do princípio da simetria.

Conquanto a reclamação já disponha de previsão constitucional desde o advento da Carta Magna de 1988, a sua natureza jurídica ainda é objeto de controvérsia, uma vez que a doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal lhe atribuem definição diversa.

Enquanto a doutrina<sup>3</sup> outorga ao instituto à qualidade de ação, sob o fundamento de nele estarem presentes os elementos identificadores da demanda, quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido, a Suprema Corte<sup>4</sup> defende tratar-se um instrumento para o exercício do direito fundamental de petição, consagrado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. V.3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 527.

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2480/PB*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2480&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>3</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1387.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2212/CE*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2212&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

<sup>5</sup> Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

Por seu turno, a teoria dos precedentes é proveniente do sistema do *common law*, caracterizado pela predominância do direito formado pelas decisões judiciais adotadas no caso concreto e reproduzidas quando do julgamento de casos análogos.

No sistema processual brasileiro, até a publicação do Código de Processo Civil de 2015, não era conferida a devida relevância à aludida teoria em razão da adoção, preponderantemente, do sistema do *civil law*, em que as decisões judiciais são calcadas no direito objetivo, isto é, nas normas estatais impostas e escritas.

O precedente judicial é conceituado como um julgamento realizado diante de determinado caso concreto, cuja solução é posteriormente adotada para a elucidação de demandas com conteúdo similar ou idêntico ao do primeiramente decidido. Nesse sentido, segundo os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>6</sup>, a reprodução das decisões judiciais objetiva o fortalecimento da jurisprudência dos tribunais superiores, bem como a garantia da uniformidade vertical e horizontal dos entendimentos consolidados.

Inúmeros são os efeitos atinentes aos precedentes, dentre eles, destaca-se, considerando a pertinência com o objeto do presente artigo, o persuasivo e o vinculante. A eficácia persuasiva qualifica-se por não ser dotada de qualquer obrigatoriedade, de modo que seguir a orientação amparada em determinado julgado consiste em uma faculdade do magistrado.

Diferentemente, o precedente de eficácia vinculante é aquele em que não se vislumbra a possibilidade de realização de juízo de conveniência e oportunidade pelo magistrado quanto a sua adoção, porquanto é imperioso o julgamento no mesmo sentido da decisão tomada na situação análoga anterior.

Essa eficácia obrigatória foi concebida de forma manifesta no Código de Processo Civil de 2015, que, em seu artigo 927<sup>7</sup>, estabeleceu as hipóteses em que o entendimento perfilhado pelos tribunais é imposto aos órgãos e membros a ele submetidos. São elas: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade<sup>8</sup>; os enunciados de súmula vinculante<sup>9</sup>; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos<sup>10</sup>; os enunciados das Súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do

---

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 581.

<sup>7</sup> BRASIL. *Código Processual Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Ibid.

<sup>10</sup> Ibid.

Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional<sup>11</sup>; e a orientação do plenário ou do órgão especial ao qual estejam os juízes submetidos<sup>12</sup>.

Consoante se observa, os precedentes vinculantes correlacionam-se com os instrumentos processuais criados com o fim precípua de permitir uma maior uniformização na jurisprudência, dentre eles, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demanda repetitiva e o julgamento de recursos repetitivos, os quais, indubitavelmente, garantem o atendimento de forma mais adequada ao princípio da isonomia.

Tais precedentes correspondem, ainda, a certas hipóteses que ensejam a propositura da reclamação, sobretudo, aquelas previstas especificamente nos artigos 988, incisos, II, III e IV e §5º, inciso II do diploma processual ora em comento<sup>13</sup>. Ressalta-se que, com exceção do inciso I do caput<sup>14</sup>, os dispositivos citados foram objetos de modificação posteriormente a publicação do Código de Processo Civil de 2015, por meio da Lei nº 13.256/2016, fato esse que revela a importância dada a matéria.

Conforme se verifica pela redação da primeira norma citada, a reclamação pode ser proposta com o objetivo de garantir a autoridade das decisões do tribunal. Trata-se de uma norma geral, composta por conceito jurídico indeterminado, cuja abrangência deve ser delimitada pelos operadores do direito. Importante notar que tal norma se revela harmonizada com a contida no artigo 926<sup>15</sup> do diploma processual objeto de análise, segundo a qual constitui dever dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência.

Didier<sup>16</sup> ressalta que a obrigação de uniformização de jurisprudência resulta do reconhecimento de que os precedentes judiciais compõem o direito e, por isso, devem ser observados, bem como da constatação de que o princípio constitucional da igualdade há de ser respeitado não somente quando da edição das leis ou da atuação da Administração Pública, mas também quando da concretização da função jurisdicional.

De acordo com o segundo dispositivo legal mencionado, é cabível o ajuizamento de reclamação com a finalidade de garantir a observância dos enunciados de súmulas vinculantes e das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade<sup>17</sup>. Essa norma corresponde ao inciso I do artigo 927 do diploma legal ora

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> Ibid.

<sup>16</sup> BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 481.

<sup>17</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

em comento<sup>18</sup>. Ambas as regras visam à proteção das decisões proferidas pela Suprema Corte, órgão constitucionalmente incumbido de analisar a compatibilidade de normas constitucionais derivadas e infraconstitucionais com as disposições constitucionais.

O terceiro dispositivo estipula como fundamento para o manejo da ação de reclamação a garantia à observância de acórdão prolatado em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Impende registrar que ambos os incidentes foram introduzidos de forma inaugural ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015 com vistas a munir os tribunais de segundo grau de instrumentos de robustecimento das suas decisões, tornando-as imperativas aos membros que o integram.

O último dispositivo estabelece a inadmissibilidade da reclamação, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, proposta visando à garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral conhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos. A *contrario sensu*, é possível inferir a sua admissibilidade nesses casos, desde que a questão já tenha sido enfrentada pelo juízo de primeira instância e pelo tribunal de segunda instância. Tal norma correlaciona-se com ao inciso III do artigo 927, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>, a qual, conforme já explicitado, determina que os juízes e tribunais atentem para as decisões proferidas por intermédio dos respectivos procedimentos de uniformização.

## 2. DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS E DA INTENSIFICAÇÃO DO NÚMERO DE DEMANDAS A ELES SUBMETIDAS

O Código de Processo Civil de 1973 cuidava da matéria afeta aos processos submetidos de forma originária aos Tribunais no título IX, que compreendia os artigos 476 a 495<sup>20</sup>. Nesses dispositivos eram tratados os seguintes procedimentos: a uniformização da jurisprudência; a declaração de inconstitucionalidade; a homologação de sentença estrangeira; e a ação rescisória.

---

<sup>18</sup> Ibid.

<sup>19</sup> Ibid.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 5.689*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.



O primeiro procedimento citado encontrava-se disposto do art. 476 ao art. 479, do Código de Processo Civil de 1973<sup>21</sup>. De acordo com tais normas, competiria ao magistrado, atuante em órgão de segunda instância, nesse conceito compreendidos os desembargadores e também os juízes de turma recursal, ao vislumbrar a existência de divergência na interpretação do direito ou no entendimento adotado por outro órgão colegiado, solicitar pronunciamento do tribunal sobre o tema a fim de uniformizar a jurisprudência.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que, não obstante o Código de Processo Civil de 2015<sup>22</sup> não tenha mantido esse mecanismo de padronização de posições judiciais, outros foram inseridos em substituição a ele, como o incidente de assunção de competência, delineado no art. 947<sup>23</sup>, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, tratado do art. 976 ao 987<sup>24</sup>.

O segundo procedimento mencionado era previsto nos artigos 480 a 482<sup>25</sup>, do Código de Processo Civil de 1973, dos quais se infere a competência do plenário ou do órgão especial, a depender do regimento interno do Tribunal, para reconhecer a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em atendimento ao art. 97, da Constituição Federal de 1988<sup>26</sup>, que institui a denominada cláusula de reserva de plenário. Destaca-se que ele foi reproduzido e melhor detalhado nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil de 2015<sup>27</sup>, com a denominação de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

O terceiro procedimento destacado diz respeito à homologação de sentença estrangeira, disciplinado nos artigos 483 e 484<sup>28</sup>. Importante notar que, inicialmente, a competência para tal fim era do Supremo Tribunal Federal. Todavia, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004<sup>29</sup>, essa atribuição foi conferida ao Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pela determinação do art. 105, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal de 1988<sup>30</sup>. Esse mecanismo foi mantido pelo Código de Processo Civil de 2015,

---

<sup>21</sup> Ibid.

<sup>22</sup> Idem, op. cit., nota 07.

<sup>23</sup> Ibid.

<sup>24</sup> Ibid.

<sup>25</sup> Idem, op. cit., nota 20.

<sup>26</sup> Idem, op. cit., nota 05.

<sup>27</sup> Idem, op. cit., nota 07.

<sup>28</sup> Idem, op. cit., nota 20.

<sup>29</sup> Idem. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 22 set. 2017.

<sup>30</sup> Idem, op. cit., nota 05.

especificamente do art. 960 ao 965<sup>31</sup>, os quais ampliaram a competência do Superior Tribunal de Justiça para abranger também a concessão do exequatur à carta rogatória.

O quarto e último procedimento previsto no diploma processual anterior era a ação rescisória, estabelecida do art. 485 ao 495<sup>32</sup>. É assim denominada, de acordo com Alexandre Câmara, a demanda por meio da qual se pretende a desconstituição da coisa julgada, bem como eventual novo julgamento da causa original<sup>33</sup>. Essa característica foi alargada nos artigos 966 a 975, do Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup>, que permite a sua propositura não só contra decisão de mérito, como também contra a não de mérito, que, contudo, impeça o ajuizamento de nova demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.

Além desses procedimentos, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou também, de forma mais minuciosa, o conflito de competência, do art. 951 ao art. 959<sup>35</sup>, cuja atribuição para processamento e julgamento também é atribuição exclusiva de Tribunal. E, por fim, inovou ao regular a reclamação, ora objeto de estudo, entre os artigos 988 e 993<sup>36</sup>.

Antes de analisar os dispositivos pertinentes ao instituto *sub examine* contidos no novel diploma processual, impende registrar que a reclamação era tratada nas Leis nº 8.038/90 e nº 11.417/06.

Aquela, responsável por instituir normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, estabelecia em seus artigos 13 a 18<sup>37</sup>, o cabimento de tal meio de impugnação, a fim de preservar a competência do respectivo tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Ressalta-se que esses dispositivos foram, contudo, revogados pelo art. 1.072, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015<sup>38</sup>.

Por sua vez, esta, disciplinadora do processo de edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, define a possibilidade de ajuizamento da reclamação com vistas a alcançar decisão na Corte Suprema anulatória de ato administrativo ou cassação de decisão judicial que contrarie essa espécie de enunciado,

---

<sup>31</sup> Idem, op. cit., nota 07.

<sup>32</sup> Idem, op. cit., nota 20.

<sup>33</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 463.

<sup>34</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>35</sup> Ibid.

<sup>36</sup> Ibid.

<sup>37</sup> Idem. *Lei nº 8.038*, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>38</sup> Idem, op. cit., nota 07.

consoante se infere do art. 7º, *caput*, e §2º<sup>39</sup>, que foram mantidos pelo novel regramento processual.

Importa salientar que, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009<sup>40</sup>, a qual cuidava da propositura de reclamação perante o referido Tribunal. A finalidade dessa norma era de possibilitar a submissão de apreciação à Corte Especial de decisão proferida por turma de Juizado Especial Cível Estadual. Isso se justificava pelo não cabimento de recurso especial, tendo em vista a redação do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1998<sup>41</sup>, que expressamente exige ter sido a decisão, desafiada pelo aludido recurso, prolatada em única ou última instância por tribunal, conceito no qual não se enquadram as turmas recursais.

Com o advento no Código de Processo Civil de 2015, em princípio, poder-se-ia concluir que a Resolução mencionada teria sido revogada, pelo que se revelaria cabível reclamação ao Superior Tribunal de Justiça para fins de questionamento de decisão de Juizado Especial Cível em desconformidade com precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Todavia, verifica-se essa conclusão não foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em 08 de abril de 2016, publicou a Resolução STJ/GP nº 03/2016<sup>42</sup>, a qual define serem os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal competentes para processar e julgar as reclamações propostas com o fim impugnar acórdão prolatado por turma recursal contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Note-se que é plenamente defensável a tese de que o referido ato normativo padece de vício de inconstitucionalidade, em virtude de violação ao art. 988, §1º, do novel ordenamento processual civil<sup>43</sup> que expressamente determina ser competente para o julgamento da reclamação o órgão jurisdicional cuja autoridade não foi respeitada. No entanto, enquanto não houver manifestação jurisdicional acerca do seu conteúdo, a presunção é pela sua legalidade.

---

<sup>39</sup> Idem. *Lei nº 11.417*, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm)>. Acesso em: 21 set. 2017.

<sup>40</sup> Idem. *Resolução nº 12*, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26389/Res\\_12\\_2009\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26389/Res_12_2009_PRE.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>41</sup> Idem, op. cit., nota 05.

<sup>42</sup> Idem. *Resolução STJ/GP nº 3*, de 7 de abril de 2016. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20\\_3\\_2016\\_PRE.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>43</sup> Idem, op. cit., nota 07.

No que se refere às disposições do Código de Processo Civil de 2015, relativas o instituto tema deste estudo, segundo Rodolfo Kronenberg Hartmann<sup>44</sup>, o art. 988<sup>45</sup> é inédito e prevê que a reclamação é uma ação de competência originária dos tribunais voltada à preservação da competência do tribunal, à garantia a autoridade das suas decisões, à garantia a observância de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade ou à garantia da observância de súmula vinculante ou de decisão proferida em julgamento de incidente de resolução de demanda repetitiva ou de incidente de assunção de competência.

A redação desse dispositivo revela, de forma inequívoca, a ampliação da competência dos tribunais, sobretudo os de segundo grau. Isso porque, anteriormente, conforme já registrado, a reclamação era direcionada, principalmente, para os Tribunais Superiores, diante da não observância de suas decisões de caráter vinculante.

Essa circunstância era excepcionada se houvesse previsão na Constituição Estadual, no sentido de ser a reclamação uma ação de competência originária do respectivo Tribunal de Justiça, o que não se verifica, por exemplo, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro<sup>46</sup>. Desse modo, antes do surgimento do novo diploma processual não era juridicamente possível a propositura de reclamação perante Tribunal Regional Federal.

Portanto, atualmente, além de serem submetidos à análise dos tribunais os procedimentos de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demanda repetitiva, incidente de arguição de inconstitucionalidade, homologação de sentença estrangeira (especificamente perante o STJ) e ação rescisória, compete a eles também o julgamento de reclamação apresentada contra decisão judicial ou ato administrativo que desatenda o entendimento por eles firmado em mecanismos destinados à formação de precedente vinculante.

Nesse contexto, em virtude da irrefutável intensificação do número de demandas a serem processadas e julgadas de forma originária pelos tribunais, ainda no prazo de *vacatio legis* do Código de Processo Civil, que se findou em 17 de março de 2016, nos termos do art. 1.045<sup>47</sup>, foi publicada a Lei nº 13.256, de 04 de fevereiro de 2016<sup>48</sup>, que alterou dentre outras

---

<sup>44</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 738.

<sup>45</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>46</sup> RIO DE JANEIRO. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>47</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>48</sup> Idem. *Lei nº 13.256*, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113256.htm)>. Acesso em: 23 set. 2017.

normas, o art. 988, §5º<sup>49</sup>, e iniciou sua vigência juntamente com aquele diploma processual, isto é, em 18 de março de 2016.

Originariamente, o aludido dispositivo previa que o único requisito negativo para a propositura da reclamação era inexistência de trânsito em julgado da decisão. Com a publicação da última lei mencionada, o parágrafo foi desmembrado em dois incisos. O primeiro repete o pressuposto já mencionado, enquanto o segundo, por seu turno, condiciona o manejo da reclamação, para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

Destaca-se que, conforme Parecer nº 1035, de 2015, do Senado Federal, de relatoria do Senador Blairo Maggi<sup>50</sup>, a justificativa para a modificação legislativa é no seguinte sentido:

[...] é que, realmente, admitir – nos termos do texto atual do inciso IV do art. 988 do novo CPC – reclamação diretamente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) por inobservância a decisões proferidas em recursos especial ou extraordinário repetitivos seria um desserviço à celeridade que se exige dessa Corte nesse novo cenário de prestígio à jurisprudência. De fato, esse tipo de inobservância pode ser resolvido nas instâncias ordinárias, de modo que o STJ poderá corrigir qualquer disfunção em sede de futuro recurso especial.

Portanto, observa-se que a exigência contida no art. 988, §5º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015<sup>51</sup> funciona como um filtro destinado a impedir que os tribunais superiores sejam diretamente provocados, quando descumpridas suas decisões pelas instâncias inferiores, sem que tenham sido interpostos os recursos cabíveis.

Impende registrar que essa alteração legislativa evidencia o caráter subsidiário da reclamação quanto ao seu ajuizamento perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Isso porque para que o seu cabimento seja admitido é fundamental que anteriormente todos os meios internos de impugnação tenham sido manejados. Além disso, trata-se de previsão legal que obsta a provocação das Cortes Supremas indevidamente e com supressão de instância.

Com relação aos Tribunais de segundo grau, não há qualquer óbice legal à propositura do instrumento objeto do presente estudo imediatamente após a violação do precedente por eles fixado, do que se infere a consagração de mais um procedimento, que para

---

<sup>49</sup> Idem, op. cit., nota 07.

<sup>50</sup> Idem. Senado Federal. *Parecer nº 1035*. Relator: Senador Blairo Maggi. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3994977&disposition=inline>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>51</sup> Idem, op. cit., nota 07.

alguns é verdadeira ação, enquanto para outros é mero exercício do direito de petição, conforme explicitado no primeiro capítulo, de sua competência originária.

### 3. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE NOVAS HIPÓTESES POR MEIO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL

A reclamação, consoante destacado no primeiro capítulo, é um instituto de criação pretoriana decorrente da teoria dos poderes implícitos, também já explicitada. Ela foi incorporada, inicialmente, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1957, época em que esse diploma normativo não gozava de *status* de lei ordinária, fato que somente ocorreu com o advento da Constituição de 1967, que conferiu força de lei federal ao Regimento Interno da Corte Suprema<sup>52</sup>.

No entanto, apenas com a promulgação da Constituição de 1998 é que o aludido mecanismo de preservação de competência foi alçado à qualidade de constitucional, por expressa previsão no art. 102, inciso I, alínea “I”, e no art. 105, alínea “F”, da Lei Maior<sup>53</sup>. Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional de nº 45, de 2004, responsável pela denominada “Reforma do Poder Judiciário”, a reclamação foi objeto de nova previsão constitucional, especificamente no art. 103-A, §3º, da Constituição Federal de 1988<sup>54</sup>.

Da mesma sorte, o efeito vinculante, do qual certas decisões são dotadas, também encontra previsão constitucional. Ele pode ser conceituado como a necessidade de julgamento no mesmo sentido da decisão tomada na situação análoga anterior, em virtude de não se conferir qualquer discricionariedade ao magistrado.

Essa eficácia está contida no art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988<sup>55</sup>, o qual estabelece, em outras palavras, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações típicas de controle de constitucionalidade dispõem de eficácia contra todos e efeito obrigatório quanto aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, de todas as esferas de governo.

---

<sup>52</sup> BRANCO; MENDES, op. cit., nota 03, p. 1385-1386.

<sup>53</sup> BRASIL, op. cit., nota 05.

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> Ibid.

O efeito vinculante é tratado também no art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal de 1988<sup>56</sup>, objeto de inclusão no texto constitucional também quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, supramencionada. Tal dispositivo introduziu no sistema jurídico brasileiro um novo instrumento de reforço às decisões da Corte Constitucional, ao definir que esse tribunal, verificando a existência de reiterados julgados sobre determinada matéria disciplinada na Carta Magna, pode editar, mediante o voto de dois terços, enunciado que condense o entendimento adotado. É o que se denomina de súmula vinculante.

Desse modo, infere-se que, em razão de ser um instrumento de previsão, basicamente, na Constituição Federal de 1988 e, regulamentado por norma infraconstitucional apenas nas situações em que ela autoriza até então, a sua disciplina no Código de Processo Civil de 2015 é objeto de questionamento na doutrina.

O primeiro ponto que merece destaque se refere à possibilidade de uma norma de caráter ordinário dispor acerca de um mecanismo de natureza predominantemente constitucional. Até o advento do novel diploma processual, a jurisprudência era pacífica<sup>57</sup> no sentido de ser admitida a reclamação no âmbito estadual, desde que houvesse previsão na respectiva Constituição.

Quanto ao tema, não se vislumbra qualquer incompatibilidade do art. 988, §1º<sup>58</sup>, da norma processual com a Constituição Federal, na medida em que, conquanto a reclamação tenha índole eminentemente constitucional, sobretudo nas hipóteses trazidas pela Lei Maior, isso não afasta a sua característica processual. Nesse sentido, tendo em vista foi respeitada a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988<sup>59</sup>, não há falar em inconstitucionalidade<sup>60</sup>.

Outra questão merecedora de análise diz respeito à disposição constante do art. 988, IV, do Código de Processo Civil de 2015<sup>61</sup>, que prevê como hipótese que enseja o ajuizamento da reclamação, a necessidade de garantia a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de

---

<sup>56</sup> Ibid.

<sup>57</sup> Idem, op. cit., nota 02.

<sup>58</sup> Idem, op. cit., nota 07.

<sup>59</sup> Idem, op. cit., nota 05.

<sup>60</sup> DE CARVALHO, Feliciano. *Reclamação (in)constitucional? Análise do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril\\_v53\\_n212\\_p57.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>61</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

competência. Esses incidentes são previstos de forma pioneira pelo novo código processual, na forma acima explicitada.

No que concerne ao último dispositivo citado, Pedro Lenza<sup>62</sup> defende que, como a Constituição Federal prevê o efeito vinculante, tão somente em relação às ações em controle concentrado e à súmula vinculante o desrespeito as decisões prolatadas nesses incidentes não poderiam ser impugnadas pela via da reclamação.

Segundo o mencionado constitucionalista, os efeitos processuais das ações de controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes não podem ser confundidos com as hipóteses constitucionais de cabimento da reclamação destinados à garantia da autoridade das decisões dos tribunais, sob pena de a Corte Suprema se tornar um órgão recursal.

A regra constante do art. 988, §5º, do Código de Processo Civil<sup>63</sup>, é outro exemplo de previsão legal que poderia ser objeto de questionamento, haja vista que o dispositivo, *a contrario sensu* permite a propositura de reclamação quando foi desatendida decisão proferida em sede de recurso especial ou recurso extraordinário repetitivos.

Outrossim, as críticas formuladas a respeito da constitucionalidade das súmulas vinculantes guardam total pertinência com as novas hipóteses que permitem o ajuizamento da reclamação, na medida em que ambas funcionam como um instrumento de reforço às decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à primeira, e dos demais tribunais, quanto à segunda.

Acerca da súmula vinculante é de se ressaltar a existência de entendimento no sentido da sua inconstitucionalidade. Segundo essa posição, sustentada, minoritariamente, por Emílio Gutierrez Sobrinho e Henrique Morgado Casseb<sup>64</sup>, além de ter um cunho exclusivamente político, esse instrumento trazido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, violaria os princípios da legalidade, da separação de poderes, do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da independência do juiz.

No entanto, essas teses são rechaçadas pela doutrina. Em artigo sobre o tema, Marcelo Pereira Faria<sup>65</sup> conclui pela compatibilidade da súmula vinculante com a

---

<sup>62</sup> LENZA, Pedro. *Reclamação constitucional: inconstitucionalidades do Novo CPC/2015*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc#sdfootnote5sym\\_](https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc#sdfootnote5sym_)>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL, op. cit., nota 07.

<sup>64</sup> CASSEB, Henrique Morgado; GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. *A inconstitucionalidade da súmula vinculante*. Disponível em: <<https://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/inconstitucionalidade-da-s%C3%BAmula-vinculante>>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>65</sup> FARIA, Marcelo Pereira. *Súmula vinculante: argumentos contrários e favoráveis do instituto*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/24503/sumula-vinculante-argumentos-contrarios-e-a-favoraveis-do-instituto-marcelo-pereira-faria>>. Acesso em: 29 set. 2017.



Constituição Federal de 1988<sup>66</sup> sob o fundamento de ser ela um instrumento de combate à morosidade do Poder Judiciário por permitir a diminuição da carga excessiva de processos idênticos levados às instâncias superiores, em razão da adoção de solução comum para eles.

Segundo o mencionado autor, o referido mecanismo proporciona, ainda, respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica na medida em que a unificação interpretativa confere homogeneidade e previsibilidade ao sistema. Por fim, ele aduz que a súmula vinculante é também um instrumento de implementação do princípio constitucional da isonomia.

## CONCLUSÃO

Este artigo constatou que, embora a reclamação tenha sido elevada à condição de instrumento constitucional destinado à preservação de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e à garantia das suas decisões com o advento da Constituição Federal de 1988, ela é, na verdade, um mecanismo de natureza tipicamente processual, de origem pretoriana, previsto inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no ano de 1957.

Apenas com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, foi consagrado no ordenamento jurídico, de modo uniforme, a possibilidade de ajuizamento do instituto no âmbito dos tribunais de justiça, o que já era reconhecido pela jurisprudência, que exigia, para tanto, a existência de previsão na respectiva Constituição Estadual, bem como perante os tribunais regionais federais.

Na prática, essa nova previsão legal implica a ampliação das ações de competência originária dos tribunais de segundo grau, ao estabelecer o seu cabimento para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, que são competência desses tribunais, assim como conferiu, em sede infraconstitucional, eficácia vinculante a eles.

Ademais, a possibilidade de propositura da reclamação com o fim de garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade, mesmo na hipótese em que ele não é concentrado, indiretamente, confere eficácia vinculante à

---

<sup>66</sup> BRASIL, op. cit., nota 05.

decisão proferida em controle de natureza abstrato, regra que não encontra previsão constitucional.

Por essas razões, as novas regras processuais têm sido objeto de controvérsia quanto a sua conformação com as disposições constitucionais, que conferem eficácia vinculante apenas às decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade, assim como às súmulas vinculantes.

No entanto, o que se observa é que a disciplina legal da reclamação não viola a Constituição Federal de 1988, mas, ao contrário, reforça o princípio constitucional da isonomia na medida em que a previsão de novos precedentes vinculantes restringe ainda mais a possibilidade de que sejam proferidas decisões contraditórias, nas quais sejam conferidos tratamentos diversos a situações juridicamente idênticas.

Além disso, a recente sistematização consagra o princípio da segurança jurídica. Esse princípio foi robustecido uma vez que, em razão da necessidade de uniformização do entendimento jurisprudencial, os jurisdicionados, antes mesmo de proporem a ação, já têm conhecimento da tese adotada pelos tribunais, bem como se ela vai ao encontro dos seus interesses.

Portanto, conclui-se pela plena compatibilidade das disposições contidas no Código de Processo Civil de 2015 no que concerne ao instituto da reclamação com relação à Constituição Federal de 1988, porquanto tanto a ampliação de competência dos tribunais de segundo grau quanto o estabelecimento de novos precedentes vinculantes pode ser legitimamente realizado por lei de caráter infraconstitucional.

## REFERÊNCIAS

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 11. ed. V.2. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. *Código Processual Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Parecer nº 1035*. Relator: Senador Blairo Maggi. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3994977&disposition=inline>>. Acesso em: 23 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2212/CE*. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2212&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2480/PB*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=2480&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 05 mai. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CASSEB, Henrique Morgado; GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. *A inconstitucionalidade da súmula vinculante*. Disponível em: <<https://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/inconstitucionalidade-da-s%C3%BAmula-vinculante>>. Acesso em: 29 set. 2017.

CUNHA; Leonardo Carneiro da; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. V.3. Salvador: JusPodivm, 2016.

DE CARVALHO, Feliciano. *Reclamação (in)constitucional?* Análise do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril\\_v53\\_n212\\_p57.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2017.

FARIA, Marcelo Pereira. *Súmula vinculante: argumentos contrários e favoráveis do instituto*. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/24503/sumula-vinculante-argumentos-contrarios-e-a-favoraveis-do-instituto-marcelo-pereira-faria>>. Acesso em: 29 set. 2017.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

LENZA, Pedro. *Reclamação constitucional: inconstitucionalidades do Novo CPC/2015*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc#sdfootnote5sym>>. Acesso em: 29 set. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.